



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018.  
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação ou notícia que sabe ser falsa, imputando pena com o intuito de coibir tal conduta.

**Art. 2º** Acrescente-se o art. 308-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Divulgação de Informação Falsa**

**Art. 308-A** Criar, divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social, a terceiros, informação ou notícia falsa que possa modificar ou desvirtuar a verdade sobre pessoa física e ou jurídica, que afetem interesse público relevante.

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa.

§1º Se o agente pratica a conduta prevista no *caput* valendo-se da internet, redes sociais ou outro meio que facilite a disseminação da informação ou notícia falsa:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§2º A pena aumenta-se de um a dois terços:

I - se o agente divulga a informação ou notícia falsa visando obtenção de vantagem para si ou para outrem;

II - se o agente divulga notícia falsa com conteúdo que incita a violência física e psicológica, utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Notícia falsa (*Fake News*) é um termo novo, ou neologismo, usado para se referir a notícias fabricadas. O termo *Fake News*, originou-se nos meios tradicionais de comunicação, mas já se espalhou para mídia online.

As notícias falsas são escritas e publicadas com a intenção de enganar, a fim de obter ganhos financeiros ou políticos, muitas vezes com manchetes sensacionalistas, exageradas ou evidentemente falsas.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o problema não reside, apenas, na divulgação de algumas notícias de veracidade duvidosa, mas também na forma como estas são propagadas nas redes sociais. Existem, atualmente, empresas que, além de criarem conteúdos distorcidos da realidade, seja para uma determinada pessoa obter vantagem, seja para tirar a credibilidade de certa figura, governo ou empresa, detém alta tecnologia - no caso robôs capazes de disseminar as *fake news* de modo a impactar por completo a situação da vítima.

A importância de se tomar uma atitude frente à disseminação das *fake news* está umbilicalmente ligada ao momento em que vivemos, no qual a propagação de novas tecnologias mudou completamente a relação existente entre informação divulgada e pesquisada. Note-se que, não muito tempo atrás, as pessoas se atualizavam a respeito do cenário nacional através da leitura de jornais, revistas e telejornais que eram nacionalmente conhecidos.

Hoje, no entanto, a utilização massiva das redes sociais e a função que a própria internet passou a ter sobre a vida da população mudou a forma como as pessoas lidam com as notícias que são divulgadas. Dessa forma, o que se pode concluir é que está longe de ser irrisório o potencial danoso que pode ser causado por quem busca, a qualquer preço, se promover ou prejudicar alguém através da utilização das notícias falsas e distorcidas.

Sendo assim, faz-se necessária a criminalização da criação — e, em alguns casos, da divulgação — das *fake news*, uma vez que não existe tipificação penal apta a proteger a qualidade e a veracidade da informação veiculada nos mais variados tipos de mídia.

Quanto ao presente projeto, observa-se que o crime da divulgação da falsa informação – *Fake News* – é grave frente sua extensão de alcance comportando pena de reclusão e para tanto sua inserção no título dos crimes contra a fé pública, no capítulo que especifica outras falsidades.

Igualmente frente a gravidade do crime, aumenta-se a pena quando a divulgação da falsa informação visa a obtenção de vantagem ou busca promover a violência física e psicológica através da utilização de elementos preconceituosos.

Infelizmente, tem-se observado casos concretos da prática ora tipificada, como exemplo, cita-se a morte brutal da dona de casa, Fabiane Maria de Jesus, por vizinhos, em cinco de maio de 2014, após ser acusada de magia negra em Guarujá (SP). Ressalta-se que referida notícia falsa estava circulando amplamente nas redes sociais.

E como se não bastasse o crime bárbaro ocasionado pela falsa informação, deu-se continuidade a prática criminal, ora tipificada, ao se divulgar, anos após a morte da mencionada dona de casa, uma das fotos de seu linchamento juntamente à de uma criança sob a manchete: “Mulher é linchada até a morte após violentar neném com soda cáustica”.

Ante o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2018.

**Deputado Fábio Trad**  
**PSD/MS**